

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
MARIA EUFROSINA DE SOUZA

**ESTRATÉGIAS EXTRAPENAIIS DE RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA E
SUA EFICÁCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

LAGES
2018

MARIA EUFROSINA DE SOUZA

**ESTRATÉGIAS EXTRAPENAIIS DE RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA E
SUA EFICÁCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2018

MARIA EUFROSINA DE SOUZA

**ESTRATÉGIAS EXTRAPENAIAS DE RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA E
SUA EFICÁCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC _____/_____/2018. Nota _____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

Dedico esse trabalho a Deus por ter me dado à oportunidade de realizar esse sonho, como também a todas as pessoas que me deram força, e de forma presente me ajudaram a chegar ao fim dessa longa caminhada, transmitindo-me coragem e fé. Obrigada Senhor por mais uma vitória conquistada e por mais um desejo que vi ser realizado na minha vida, juntamente com aquelas que sempre estiveram comigo, em especial a minha mãe Albertina amiga e companheira de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A construção desse trabalho se deu por meio da colaboração de pessoas que de forma direta e indireta vieram alicerçar sua significância e importância. É óbvio que o desenvolvimento do mesmo apresenta algumas lacunas devido à profunda complexidade das temáticas aqui abordadas, sendo assim, ficam aqui os meus mais sinceros agradecimentos, em especial ao professor orientador, Joel pela sua dedicação, contribuição teórica, compreensão nas horas necessárias, paciência nos momentos difíceis, determinação no que faz e transmite, pela sua colaboração e atenção para com todos em fim, pela sua disponibilidade em todos os momentos de precisão e necessidade. Agradeço a banca examinadora. As pessoas que lá de fora sempre estiveram presentes e que Deus colocou no meu caminho, aos meus amigos de sala de aula com especial atenção a Alysson, Kenia, Samoel, a minha amiga Elianna, a minha mãe Albertina, que sempre me deu força e sempre me apoiou em todos os momentos de dificuldades. Os meus sinceros agradecimentos.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo”.

Mahatma Gandhi

ESTRATÉGIAS EXTRAPENAIIS DE RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA E SUA EFICÁCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Maria Eufrosina de Souza¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O presente trabalho destina-se a um estudo aprofundado referente à violência que assola a sociedade brasileira atualmente, trazendo à tona a criminologia, segurança pública, entre outros problemas sociais que o país enfrenta. Ressaltando a política criminal perante a realidade social do país, buscando entender a política criminal repressiva e preventiva. Procurando através do mesmo entender as estratégias penais e extrapenais adotadas para corrigir a violência na sociedade, tendo como uma das estratégias o PRONASCI, regido pela Lei nº 11.707/2008 Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Dessa maneira, a pesquisa aqui realizada baseia-se em uma metodologia de cunho exploratório descritivo, fundamentada a partir de uma leitura calçada na teórica de autores nela apresentado.

Palavras-chave: Violência. Segurança Pública. Estratégias Extrapenais.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

EXTRAPENAL STRATEGIES FOR VIOLENCE RESOLUTION AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN SOCIETY

Maria Eufrosina de Souza³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

This paper aims to study deeply about the violence that devastate the Brazilian society today, bringing to the surface the criminology, public security, among other social problems that the country faces. Emphasizing the criminal policy ahead the social reality of the country, attempting to understand the repressive and preventive criminal policy. Seeking through it to understand the criminal and extra-penal strategies adopted to correct violence in society, having as one of the strategies the PRONASCI, governed by the Law n° 11.707/2008 National Program of Public Security with Citizenship. Therefore, the research carried out here is based on a descriptive exploratory methodology, supported on a reading in the authors theoretic presented here.

Keywords: Violence. Public Security. Extrapenal Strategies.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 07 de dezembro de 2018

MARIA EUFROSINA DE SOUZA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL	12
2.1 Os crimes e as penas ao longo da história no Brasil.....	12
2.2 O nascimento do Código Penal	14
2.3 Das penas previstas na legislação penal	18
2.3.1 Penas Privativas de Liberdade	19
2.3.2 Das Penas Restritivas de Direito	19
2.3.3 Pena de Multa	20
3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	22
3.1 Direitos e deveres dos presos.....	22
3.2 Da Assistência ao preso	24
3.3 Da remição de penas.....	27
3.4 Dos estabelecimentos penitenciários	28
4 POLITICA CRIMINAL PREVENTIVA E REPRESSIVA.....	30
4.1 Políticas Criminais diante da Realidade Social do País	30
4.2 Atuações da Estratégia Extrapenais no Brasil	32
4.3 PRONASCI e suas atuações de Prevenções e seguranças, Controle e Repressão da Criminalidade no País.....	33
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado, “Estratégias Extrapenais de Resolução da Violência e sua Eficácia na Sociedade Brasileira”.

Como objetivos específicos verificar se o procedimento de Estratégias Extrapenais, como o Pronasci, é a forma mais eficaz para garantir a resolução da violência na sociedade brasileira.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de haver violência na sociedade brasileira desde os primórdios da humanidade, a qual inicialmente era punida de forma não humanitária. Com o surgimento do Código Criminal do Império, obteve-se a regulamentação das punições, fazendo com que, a pena de morte fosse extinta e surgisse assim, o regime penitenciário. O qual está relacionado à Lei de execução penal, trazendo preceitos ligados ao direito e deveres dos presos e toda assistência dirigidas á eles. Partindo assim, para o contexto das políticas criminais, estratégias extrapenais e sua importância, e por fim, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

O problema reside exatamente neste aspecto: A maneira que a ressocialização e a punição é tratada, se existe um sistema humanitário, e se a dignidade humana é respeitada acima de tudo.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar a evolução histórica do direito penal, o surgimento do código criminal como forma de regulamentar as punições efetuadas, só que de uma maneira mais humanitária, a forma como as políticas criminais afetam a sociedade atualmente, e a maneira como é conduzido o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre os primórdios da punição. Onde se verifica que a mesma sempre existiu, porém, nunca regulamentada. A mesma era utilizada como ato para aqueles que agiam de forma maldosa, porém, não era utilizada de forma humanitária. Para a regulamentação das punições surgiu o Código Criminal do Império, o qual elegeu parâmetros adequados para as punições, transformando-as em uma maneira "justa" comparada com a forma que a mesma era. Esse

código extinguiu a pena de morte, instalando o regime penitenciário de caráter correccional. Bem como, o nascimento do Código Penal, e os tipos de penas.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a Lei de Execução Penal, trazendo preceitos ligados ao direito e deveres dos presos, Remição de Penas, Estabelecimentos Penitenciários e toda assistência dirigidas a eles.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, partimos para o contexto onde analisamos que a política criminal estuda as estratégias que o Estado desenvolve para prevenir e repreender infrações penais, tendo como o intuito desenvolver uma convivência social pacífica. As políticas criminais devem ser direcionadas para a proteção dos direitos individuais, juntamente com o Estado devido ao poder punitivo que o mesmo tem. A partir disso, destaca-se o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o qual tem a finalidade de combater a criminalidade de forma preventiva, trazendo políticas sociais que ajudem na proteção das vítimas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

Trata o presente capítulo, de abordar importantes concepções acerca do esboço histórico referente à violência no Brasil, enfatizando o surgimento das penas como forma de combater a violência. Deste modo, em estes dois institutos houve o surgimento do Código Penal Pátrio, importante instrumento voltado a reunir legislações do âmbito penal.

2.1 Os crimes e as penas ao longo da história no Brasil

Em que pese os preceitos ligados aos crimes e penas em solo brasileiro, cabe, em destacar que estes sempre se fizeram presentes dentro deste contexto. Assim, de maneira geral, a ideia de punição faz parte da sociedade desde os primórdios da humanidade vista como ato praticado às pessoas que agiam com comportamento maldoso ou subversivo.

Nessa senda, de acordo com Nucci (2014, p.60) é importante destacar que:

[...] nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida.

Ante ao exposto, compreende-se que o reconhecimento da necessidade de aplicação da pena, mesmo sendo algo necessário, não era feito de forma adequada, já que a sua aplicação não seguia um parâmetro coeso no tangente ao atendimento de determinada necessidade.

Desde os primórdios da civilização, a pena já se fazia presente, sendo interpretada como forma de punição aplicada de forma brutal, por meio de mutilações, castigos severos e, inclusive, pena de morte que se estendia aos familiares do condenado como forma de retaliação.

As penas de morte eram consideradas desproporcionais, ilegítimas e desnecessárias ante os delitos praticados, pois não tinham o viés punitivo que simboliza a sua real aplicação (BECCARIA, 2002).

Outro grande crítico à frente do seu tempo que não era a favor da forma como a pena era aplicada. Em sua obra “Vigiar e punir”, Michel Foucault (1987, p.129) narra que a pena:

[...] resulta uma sábia economia da publicidade. No suplício corporal, o terror era o suporte do exemplo: medo físico, pavor coletivo, imagens que devem ser gravadas na memória dos espectadores, como a marca na face ou no ombro do condenado. O suporte do exemplo, agora, é a lição, o discurso, o sinal decifrável, a encenação e a exposição da moralidade pública. [...]. Na punição, mais que a visão da presença do

soberano, haverá a leitura das próprias leis. Estas haviam associado a tal crime tal castigo. Assim que o crime for cometido, e sem perda de tempo, virá à punição, traduzindo em ações o discurso da lei e mostrando que o Código, que liga as idéias, liga também as realidades.

Neste sentido, o autor aponta que o processo de aplicação da pena já trazia a privação de liberdade, mas ainda ancorada ao suplício o que fazia com que a pena fosse aplicada de forma desproporcional e desumana, que se figurava mais como um espetáculo de exposição do poder punitivo do Estado do que da real utilidade da pena.

Dentro desse contexto, Cunha (2015, p.43) esclarece:

A história da origem da pena possui vínculo estabelecido com a história do Direito Penal, qual foi se formando ante a organização social do homem. Destarte, não se pode fugir da realidade de que na sociedade primitiva não havia normas penais estabelecidas, os povos acreditavam mais na vingança como forma de se fazer justiça.

Torna-se passível o reconhecimento de que a pena originou-se da necessidade de estabelecimento de meios para que os indivíduos fossem punidos antes dos atos inflacionários cometidos. Deste modo, torna-se passível o entendimento desta possuir estreita ligação com o surgimento do Direito Penal, já que este foi consagrado como instrumento elementar formado em consonância com as mudanças sociais do homem ao longo da história. Deste modo, a vingança era a norma penal que prevalecia, e era praticada e entendida sob três vertentes: divina, privada e pública.

Conforme salienta, Esmanio, Ferreti, Cunha (2015 p.43-44):

Vingança Divina

Nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada, carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais [...] levando pessoas a acreditarem que esses fenômenos eram provocados por divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos. Essas divindades com poderes infinitos e capazes de influenciar diretamente na vida das pessoas eram os Totens [...] quando membro do grupo social descumpria regras, ofendendo os "totens", era punido pelo próprio grupo, que temia ser retaliado pela divindade [...].

Vingança Privada

[...] uma vez cometido o crime, a reação punitiva partia da própria vítima ou de pessoas ligadas ao seu grupo social [...] por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

Vingança Pública

[...] revela maior organização societária e fortalecimento do Estado, na medida em que deixa de lado o caráter individual da punição (perturbador maior da paz social) para que dela se encarreguem as autoridades competentes, ficando legitimada a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública. A pena pública tinha por função principal proteger a própria existência do Estado e do Soberano, tendo como delitos principais os de lesa-majestade e, sucessivamente, os que atacassem a ordem pública e os bens religiosos ou públicos, tais como o homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra, contra a propriedade.

Ante o exposto acima, torna-se passível o entendimento de que a prática da vingança representava espécie de processo de caráter evolutivo, a sociedade levava em consideração os preceitos da época, dando assim, ênfase ao que consideravam como justificativa para a prática da punição.

No Brasil, a vingança privada era predominante na civilização primitiva e as penas corporais eram aplicadas com frequência neste período. Após a colonização, passou-se a utilizar as punições do Direito Português, com destaque para as ordenações afonsinas onde as penas eram consideradas cruéis e arbitrárias. Já a prisão era determinada com objetivo de prevenir que o delinquente empreendesse fuga (MASSON, 2017).

Percebe-se, ante ao exposto, que a pena neste período, era praticada de forma desregulada, sem considerar os preceitos humanitários. O sinônimo deste instituto estava atrelado à realização de torturas praticadas de forma arbitrária, e a prisão tinha como único objetivo, impedir que o condenado se tornasse foragido.

O sistema penal até meados do século XVIII fora marcado pela aplicação de penas cruéis como a pena de morte, usando meios como a forca, a guilhotina, o suplício na fogueira, e as penas desumanas que causavam dor extrema como a amputação dos braços, queimaduras a ferro em brasa, entre outras, além de intensificarem o sofrimento dos imputados, a aplicação dessas penas proporcionavam espetáculos à população que se reuniam para assistirem a aplicação do castigo, funcionando inclusive como meio de alertar as pessoas sobre o que aconteceria caso elas cometessem algum delito (GRECO, 2005).

Trata-se de um período em que a pena era efetivamente caracterizada como maléfica, sobre o ponto de vista de que, a sua prática era sinônimo de angústia, sofrimento e comiseração. Deste modo, entende-se que, a prática punitiva tinha como foco a contristação do condenado que era realizada mais como espécie de divertimento do que ao que realmente se propunha.

Nessa senda, importante salientar, que a evolução do Direito penal no Brasil partiu das Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, operando com execução de penas mais severas, altas punições e pena de morte. Somente em 1830, que o Brasil passou a ter sua própria legislação, com o advento do Código Criminal do Império do Brasil, qual já caminhava com tendência evolutiva para o direito penal europeu, considerando os princípios da legalidade e as regras voltadas a garantir os direitos do acusado (GRECO, 2005).

Com o advento do Código Criminal Do Império do Brasil, o reconhecimento da necessidade de valorização dos princípios legais destacou-se como forma de apreciação e respeito à vida humana e aos direitos efetivos do acusado.

2.2 O nascimento do Código Penal

Considerando as constantes ocorrências criminais vivenciadas no Brasil no período pré-independência, viu-se a necessidade de elaboração de codificação que fosse capaz de instituir medidas voltadas a estabelecer legalmente as premissas voltadas a regularizar a conduta penal. Deste modo, com a instituição constitucional de 1824, elaborou-se aquele que será a primeira codificação dedicada a esse âmbito.

Acerca deste advento, Nucci (2014, p.58) destaca:

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. Sem dificuldade, instalou-se a legislação portuguesa, traduzida nas Ordenações do Reino. Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas (1446), da época de D. Afonso V. Posteriormente, passaram a vigor as Ordenações Manuelinas (1521), da época de D. Manuel I. Antes das Ordenações Filipinas (1603), do reinado de D. Filipe II, houve a aplicação da compilação organizada por D. Duarte Nunes de Leão, por volta de 1569. A mais longa delas – 1603 a 1830 – foram as Ordenações Filipinas, que previam penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização. Somente com a edição do Código Criminal do Império (1830), advindo do projeto elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, conseguiu-se uma legislação penal mais humanizada e sistematizada.

Ante ao exposto, torna-se possível observar que, naquela época, a identificação da necessidade de elaboração de um código que fosse capaz de prever penalidades mais humanizadas era algo já demasiadamente importante para o país. Os relatos de aplicação de penas cruéis numa terra onde a vingança prevalecia de forma absurda, já não podia mais ser aceito, pois as torturas e execuções praticadas eram inadmissíveis para um país que estava ganhando sua identidade.

A elaboração do Código Criminal do Império foi desenvolvido visando à prevalência da efetivação de um direito penal humanitário, onde a individualização da pena pudesse promover o status de agravante e atenuantes, além de estabelecer julgamento em caráter especial para menores (CUNHA, 2015). O autor ainda ressalta que, mesmo a pena de morte ainda prevalecendo, a mesma se tornou limitada.

Com a individualização da pena, tornou-se possível estabelecer parâmetros adequados para as punições, observando a especificidade e condição do condenado e assim, promovendo uma condenação ‘justa’ se comparada com a forma como era praticada outrora.

A busca por essa humanização tinha seus parâmetros medidos pela forma como ocorria à criminalidade. Nesse sentido Mirabete (2001, p.43) ressalta:

O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristão com infiel etc.¹ As penas, severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.), visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés.

Ante ao destaque acima, não há como negar que a necessidade de elaboração de uma codificação de caráter liberalista se fazia cada vez mais latente no cenário pátrio.

Nessa senda e, ainda de acordo com Mirabete (2001, p.43), o Código Criminal foi “o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento” e que “fixava um esboço de individualização da pena”.

Essa individualização representou o início de novas percepções para a prática penal. Ao ser promovida a individualização da pena, a codificação criminal estabeleceu políticas mais humanitárias ao processo de condenação.

Ainda sobre esse advento, segundo, Pierageli apud Oliveira (2013, p.19). Cabe destacar:

O Código Criminal de 1830 tem sua memória ligada à Constituição Política do Império de 1824, que fixou regras para alterar todo sistema penal, traçando diretrizes inovadoras para o advento das normas penais que iriam se fundar. As linhas seguidas pelo Código Criminal de 1830 estavam, pois, previstas na Constituição Política do Império de 1824, influenciada pelas ideias liberais difundidas pela França e Estados Unidos. A classificação dos delitos no Código Criminal de 1830 é reflexo do Projeto Mello Freire (projeto encomendado pelo governo português para Portugal) e que, entre outras inovações, influiu quanto à fórmula adotada da legítima defesa.

De fato a efetivação do Código Criminal pode ser considerado como grande avanço dentro desse âmbito para o Brasil, pois trouxe inovações que repercutem na história do direito penal quanto da formação da codificação responsável por instituir de forma legal ocorrências dentro desse cenário.

Seguindo o percurso histórico da codificação penal brasileira, no ano de 1890 foi sancionado o Código Penal republicano. Acerca deste acontecimento, Cunha (2014, p.50), com propriedade, descreve:

Em seguida à proclamação da República (1890), sancionou-se o Código Criminal da República. Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891 (proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo), o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento (de natureza temporária, evitando sanção de caráter perpétuo) e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correccional. Diante do aparecimento de inúmeras leis modificadoras e extravagantes, surge a necessidade de compilar as normas penais, tarefa assumida pelo Desembargador Vicente Piragibe, resultando, em 1932, na Consolidação das Leis Penais (Consolidação de Piragibe).

Apesar de ser um Código voltado a prezar pelas conquistas no âmbito penal, este foi alvo de críticas devido à existência de falhas, advindas do fato de ter sido elaborado às pressas.

Nesse esteio, importante salientar ainda que o novo código extinguiu a pena de morte e instalou o regime penitenciário de caráter correccional, considerado como avanço dentro desta legislação (MIRABETE, 2001).

Com a extinção da pena de morte, compreende-se que a condenação passou a ser efetuada pelo viés da valorização e respeito à vida humana, deixando assim de realizar práticas arbitrárias.

Ainda em consonância com o acima exposto Nucci (2014, p.59) destaca que o “Código penal republicano sofreu muitas críticas, pois não foi capaz de manter o padrão do código antecessor. Não possuía originalidade principalmente à forma como foi elaborado”.

Tendo em vista o insucesso do Código penal republicano no tangente ao atendimento das reais demandas dentro do cenário penal pátrio, diversas leis foram instituídas com finalidade de modificar o referido código. Estas levaram à consolidação das Leis penais, através do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932 (MIRABETE, 2001).

A necessidade de melhorias no processo de consolidação de leis penais mais humanitárias destacava-se como algo em constante busca que precisava ser revista para que a legislação penal assumisse formato efetivamente diferente do que, até então, vinha sendo praticado.

Descrevendo sobre esse advento, Oliveira e Silva (2013, p.42), destaca que:

[...] modificações constituíram um número relevante de leis esparsas, dificultando o conhecimento como a aplicação da lei penal. Disto resultou que, pelo volume das leis especiais que completavam o Código de 1890, por meio do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932, o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil aprovou e adotou Consolidação das Leis Penais. Esse acontecimento antecede a emergência do Código Penal de 1940.

Nesse esteio, deu-se o nascimento do Código Penal, no ano de 1940 através do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Acerca desse advento dentro do esboço histórico de formação do nosso estimado Código Penal, importante ressaltar, segundo Oliveira e Silva (2013, p.43-44):

O Código de 1940 emergiu em período ditatorial. A repressão era dura e todas as casas legislativas do país foram fechadas. Os anos 30 demarcaram a centralização do poder, sob Vargas, e seu reflexo na órbita penal é a expropriação gradativa do poder de punição dos coronéis, submetidos ao monopólio do poder punitivo do Estado. [...] O novo código afastou a pena de morte, previu o duplo binário, incluindo a possibilidade de aplicação de medida de segurança ou pena (periculosidade presumida), e inverteu a ordem dos tipos penais, reservando para a última parte os crimes contra o Estado, dando prevalência à pessoa e à comunidade.

Tendo em vista o destaque acima, torna-se indubitável o entendimento de que, com o estabelecimento do novo Código Penal, as mudanças passaram a ser positivas sob o âmbito de promover atendimento às reais necessidades de valorização humanitária, conduzindo a legalidade de penas mais justas.

Nesse passo, ainda que as proposições trazidas pelo Código Penal dos anos 40 eram de caráter relevante, é de importância sumária destacar que a sua efetivação não possuía caráter finalista (NUCCI, 2014). Ou seja, não era um projeto pronto, acabado, para entrar em vigor.

As tentativas de mudança no Código de 40 visando a sua reforma, não foram avante. Estas somente ocorreram no ano de 1980, a partir da Portaria n. 1.043, expedida pelo Executivo que dedicou-se a instituir comissão para elaborar anteprojeto para reforma da Parte Geral do Código. Esta comissão era formada por Francisco de Assis Toledo (Presidente), e pelos membros: Francisco Serrano Neves, Miguel Reale Junior, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Helio Fonseca. O trabalho desenvolvido pela comissão previa nova estruturação para o hall das penas (MIRABETE, 2001).

Ainda sob os preceitos apresentados pela supramencionada autora Mirabete (2001, p.44), as inovações trazidas foram:

1. A reformulação do instituto de erro, adotando-se a distinção entre erro de tipo e erro de proibição como excludentes da culpabilidade.
2. A norma especial referente aos crimes qualificados pelo resultado para excluir-se a responsabilidade objetiva.
3. A reformulação do capítulo referente ao concurso de agentes para resolver o problema do desvio subjetivo entre os participantes do crime.
4. A extinção da divisão entre penas principais e acessórias e a criação das penas alternativas (restritivas de direito) para os crimes de menor gravidade.
5. A criação da chamada multa reparatória.
6. O abandono do sistema duplo-binário das medidas de segurança e a exclusão da presunção de periculosidade.

O contexto histórico que envolve a formação da codificação penal pátria, apresenta um percurso marcado por inúmeras mudanças às quais buscaram sempre pela efetivação de aplicação de penas justas e humanitárias ante o reconhecimento do valor da vida humana e a vedação de penas cruéis.

2.3 Das penas previstas na legislação penal

A Constituição Federal definiu as penas previstas no sistema jurídico que visavam à promoção de penas capazes de abarcar os diversos tipos de crimes eram conhecidas como penas alternativas.

Dentro do contexto, importante salientar que a função atribuída a esta é de caráter preventivo. Deste modo, elas são consideradas ante sua especificidade, sendo aplicada de acordo ao que determina as disposições legais. Assim, este advento dependerá do tipo de condenação.

Nesse diapasão, urge salientar que as penas ganharam novas dimensões no ano de 1998 a partir do instituído pelo Código Penal, em seu artigo 32, qual dispõe que “as penas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos e de multa”.

Percebe-se que, com o advento da reformulação do código penal, a pena passou a ser praticada considerando a privação da liberdade e a restrição dos direitos ou pagamento de multa: três pilares que, em suma, condensam os propósitos voltados a dar ao condenado, o ‘castigo’ adequado à prática por ele realizada.

2.3.1 Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade encontram-se previstas na Seção I do Código Penal. Estas classificam-se em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples.

De acordo com Nucci (2014, p.380):

A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiabertos e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos. Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

No que concerne o destaque acima referente às espécies de penas instituídas pelo Código Penal, entende-se que cada uma exerce papel de supra importância para o cumprimento das ações sentenciais dentro deste âmbito. Deste modo, as penas de detenção e reclusão são voltadas a solucionar questões de ordens criminais, já a pena de prisão, tem seu regramento voltado às contravenções penais.

Pelo exposto, as penas privativas de liberdade destacam-se como procedimentos que visam fazer com que o condenado pague pelo delito cometido pelo tempo considerado e

estabelecido dentro da sua ação, sem, contudo, deixar de respeitar ao preceito constitucional da punição.

Acerca da questão em comento, Greco (2017, p.628), descreve que esta possui previsão “no preceito secundário de cada tipo penal incriminador”. Deste modo, compreende-se que seu estabelecimento é feito considerando o caráter individual.

2.3.2 Das Penas Restritivas de Direito

Sobre as Penas Restritivas de Direito, o Código Penal prevê em seu art. 43: “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.”

Nesse diapasão e, conforme destaca Masson (2017, p.623), a pena restritiva de liberdade pode ser entendida como aquela que “limita um ou mais direitos do condenado, em substituição à pena privativa da liberdade”.

Cabe destacar, ante ao instituto abordado que, com o anteprojeto da Reforma do Código Penal, as penas restritivas de direito deixaram de prevê a perda de bens e valores. Estas passaram a ocorrer em prol do Fundo Penitenciário Nacional.

2.3.3 Pena de Multa

A sanção pecuniária ou pena de multa também tem sua fundamentação no Código Penal. De acordo com Bandeira (2014, p.63):

[...] consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa também sofreu modificações no projeto de reforma ao Código Penal, com relação ao tempo, a qual será no mínimo de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa. Na atual legislação o número mínimo de dias-multa é de dez e o máximo é de trezentos e sessenta.

A necessidade de estabelecer os valores para este tipo de multa pode ser compreendido como forma de considerar a aplicação de sentença em consonância como o tipo de delito cometido. Ao ser fixada através do processo dias-multa, há o reconhecimento de se tratar de prazos em consonância ao grau do delito cometido. Nesse diapasão, importante destacar ainda que o § 2º do artigo 44, do Código Penal, estabelece a substituição da pena por multa.

Ainda sobre esse advento, Greco (2017, p.701) destaca:

Com a reforma ocorrida na Parte Geral do Código Penal, por intermédio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, houve substancial modificação no que diz respeito à cominação da pena de multa nos tipos penais incriminadores. Antes da reforma, os

preceitos secundários desses tipos penais especificavam os valores correspondentes à pena de multa, o que fazia com que, em pouco tempo, em virtude da inflação que sempre dominou o País, sua aplicação caísse no vazio. A substituição do valor da multa consignado em moeda corrente para o sistema de dias-multa permite que a sua aplicação seja sempre atual.

Dentro desse contexto, compreende-se que o critério utilizado para a pena de multa passou a ganhar novas dimensões ante a desmoralização da quantia de pena que o condenado estava prestes a cumprir, em decorrência da degradação da moeda.

Neste capítulo se viu que toda a história do Código Penal Brasileiro, desde os primórdios até os dias atuais, o qual foi considerado um grande avanço para o Brasil. O Código extinguiu a pena de morte, e instalou o regime penitenciário, entendendo que a condenação passou a ser efetuada pela valorização e respeito pela vida humana.

No próximo capítulo se verá referente à execução penal, tal como, os direitos e deveres dos presos, a assistência dada aos mesmos. Expondo a efetividade e a importância da Lei de Execução Penal, e o que a mesma proporciona aos detentos de forma positiva, fazendo com que haja a ressocialização dos mesmos perante a sociedade brasileira.

3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O presente capítulo tem como foco abordar os principais preceitos ligados ao cumprimento da pena sob o viés do direito e deveres dos presos; a assistência dirigida a eles; o instituto da remição da pena e considerações acerca dos estabelecimentos penitenciários, à luz da Lei de Execução Penal.

3.1 Direitos e deveres dos presos

Os presos possuem direitos e deveres.

Em que pese às considerações acerca da execução penal, indubitável é o reconhecimento de que essa se torna uma atividade de caráter complexo, posto que as normatizações trazidas pela legislação penal representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso (MARCÃO, 2005).

Neste sentido e, ao que concerne aos direitos e deveres dos presos, torna-se passível o reconhecimento de que este deverá seguir as regras instituídas pela Lei de execução penal, respeitando as normatizações por ela expressa.

Por este prisma, a Lei de Execução Penal estabelece quanto aos direitos dos presos, que estes sejam garantidos ainda que esteja respondendo à processo e mesmo após ser condenado. Assim, entende-se que, o preso não perde os direitos a tratamento digno e humano. Assim, o artigo 40 da Lei de Execução penal assegura o direito ao respeito e à sua integridade física (AVENA, 2014).

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana destaca-se como princípio com fundamento previsto na Constituição Federal de 1988, presente no seu art. 1º inciso III e possui um valor inenarrável e irrenunciável do ser humano. Outro dispositivo que trata sobre o assunto e, portanto, merece destaque, é o artigo 5º, inciso III onde diz, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” logo se entende que penalidades que trazem esses tipos de características entram em contradição no que diz respeito ao ser humano, tornando-as altamente reprováveis.

Assim, compreende-se que a dignidade humana como uma qualidade intrínseca do homem é atribuída independentemente a todo e qualquer ser humano e o mesmo que venha a praticar uma conduta considerada reprovável, e que mereça repressão estatal, esse ato não define que se restringe ou retira sua dignidade, fazendo com que antes da aplicação de uma

sanção penal, o grau de intervenção nos direitos fundamentais previstos venha a ser observados e se houver uma intervenção extrema de tais direitos, tal penalidade deverá ser considerada inconstitucional (MURARI, 2017).

Assim, o artigo 41 da Lei de Execução Penal institui:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003). Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Torna-se elementar dentro desse contexto, destacar que o artigo 3º da lei de execução penal determina ainda que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Deste modo, tem-se por certo que, ao preso deve-se garantir todos os direitos que não são considerados restritos ante a sua condição (BRASIL, 1984).

Nessa senda, Marcão (2015, p.01) destaca-se que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Neste sentido e, de acordo com o autor, entende-se que o objetivo da execução penal não é apenas punir ou reprimir, mas, proporcionar maneiras que possam auxiliar o indivíduo na sua recuperação e na sua reintegração a sociedade, ou seja, faz-se necessário entender que o objetivo da lei de execução penal é muito mais amplo do que a simples função punitiva, busca-se de certa feita, além do reparo social pelo dano causado a sociedade, também preparar o indivíduo para retomar sua vida social.

Acerca dos deveres dos presos, deve-se, em primeira instância enfatizar que aos presos recaem deveres que devem ser cumpridos a fim de garantir que não seja feito o indeferimento dos benefícios que foram pleiteados à Vara das Execuções, como elencado no artigo 39, II, da Lei de Execução Penal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Como se percebe, o rol de deveres é extenso.

Os deveres atribuídos aos presos pela Lei de Execução Penal visam reger a forma como devem se comportar destacando como espécie de código de postura do condenado perante a administração e o Estado no que diz respeito à disciplina (MURARI, 2017, p. 140). Como se percebe, a disciplina é que orienta a condição dos deveres dos presos.

De acordo com Marcão (2013, p.112):

A instituição dos deveres gerais do preso (art. 38) e do conjunto de regras inerentes à boa convivência (art. 39) representa uma tomada de posição em face do fenômeno da prisionalização, visando a depurá-lo, tanto quanto possível, das distorções e dos estigmas que encerra. Sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária.

Deste modo, deve o preso cumprir com as obrigações instituídas pela supramencionada lei. Ademais, é de importância sumária esclarecer que estes deveres devem ter sua conduta detalhada por leis estaduais.

3.2 Da Assistência ao preso

A assistência ao preso é condição prevista em lei de caráter de amparo ao preso.

De acordo com o artigo 10, a Lei de Execução Penal institui ao Estado a obrigação de fornecer assistência ao preso, seja efetivo ou egresso. Em artigo seguinte, tem-se que esta assistência classifica-se em: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O artigo 12 da lei em comento institui que a assistência material refere-se ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984).

Acerca desta prestação, Murari (2017, p.133) destaca que “deverá ser propiciada ao preso a possibilidade de comprar produtos que não sejam fornecidos pelo Estado, desde que lícitos e permitidos pela administração do presídio, nos termos do artigo 13, da LEP”.

No tocante à assistência à saúde, o artigo 14 da Lei de Execução Penal institui o direito ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo que o parágrafo 3º do

artigo supra, inclui a assistência à mulher grávida em todos os âmbitos da gravidez, estendendo também ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Quanto à assistência jurídica, encontra-se estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 15 e tem como foco garantir que aqueles que não dispõem de recursos financeiros para contratação de um advogado, possam ser respaldados pelo Estado neste quesito, garantindo assim o direito à defesa (BRASIL, 1984).

Acerca desta questão, Murari (2017, p.134) destaca que “nem todo estabelecimento conta com tal assistência” assim, a Lei “prescreve a atuação da Defensoria Pública”.

De maneira geral pode-se dizer literalmente que existem diversos mecanismos voltados a promover a transformação dos sentenciados com destaque para atividades laborais e escolares.

Nesse esteio e, considerando a assistência educacional, imperativo destacar que atualmente existe, em muitas penitenciárias brasileiras processos voltados à prática dessas atividades vez que trata-se de direitos garantidos pelos presos previstos pela Lei de Execução Penal que prevê no artigo 17: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

De acordo com Português (2001, p.360):

A educação é arrolada como atividade que visa a proporcionar a reabilitação dos indivíduos punidos. Contudo, considerando que os programas da operação penitenciária apresentam-se de forma premente a fim de adaptar os indivíduos as normas, procedimentos e valores do cárcere – afiançando, portanto, aquilo que se tornou o fim precípua da organização penitenciária: a manutenção da ordem interna e o controle da massa carcerária.

Extraí-se do exposto acima que a educação é algo que sempre fez parte dos sistemas prisionais sob o enfoque da valorização da personalidade do presidiário a fim de promover sua ressocialização. Nesse sentido, a educação representa um dos pilares do processo de ressocialização de presos e engloba desde a alfabetização, instrução escolar e formação técnica que facilite a sua reintegração na sociedade.

Para que o preso tenha a possibilidade de se reestabelecer diante a sociedade, a Lei de Execução Penal prevê o oferecimento de ensino fundamental, ensino profissionalizante, cursos especializados que tenham conveniam com entidades públicas ou particulares, e acesso a biblioteca no estabelecimento prisional.

Ainda dentro do contexto normativo da educação prisional, a Lei de Execução Penal prevê:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Ante ao exposto, fica evidente que a Lei de Execução Penal demonstra de forma efetiva a importância que a educação possui no intuito de proporcionar aos detentos a possibilidade de iniciar seu processo de ressocialização para que, ao retornar à sociedade, possa inserir em novos contextos.

Já a assistência social, encontra-se prevista no artigo 22, qual dispõe: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984). Sobre esta, Avena (2014, p.51) esclarece que o seu principal objetivo está em garantir a formação de um “elo entre o ambiente carcerário e o mundo extramuros, assistindo o recluso e fornecendo a ele os meios necessários para conhecer as causas de seu desajuste social e as formas de eliminá-lo”.

Nessa esteira, importa salientar que para que seja cumprida essa finalidade, a Lei de Execução Penal, institui em seu art. 23:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos

benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

É de importância sumária que a assistência social possa ofertar ao preso, a possibilidade de garantir o acesso a um tratamento digno e capaz de promover mudanças em seu comportamento para que este tenha perspectivas de uma ressocialização justa.

Por fim, a assistência religiosa, prevista no artigo 24, tem como foco, garantir que o preso possa exercer a sua fé, praticando os atos religiosos sem discriminação alguma. Assim, é dever dos estabelecimentos prisionais manter esse direito, dispondo inclusive de lugar apropriado para celebração de cultos, bem como garantir o acesso a livros religiosos (BRASIL, 1984).

Por todo exposto, é de fundamental relevância destacar que a assistência ao preso representa uma forma de introduzir preceitos voltados à sua ressocialização. Neste âmbito e acerca desta questão, Figueiredo Neto (2009) tem-se que:

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados.

Desse modo, a ressocialização tem por intuito levar os presos a traçar novas metas para a sua vida, considerando as possibilidades contidas na Lei de Execução Penal a qual objetiva a integração social do condenado ou do internado.

Assim, a assistência tem como objetivo garantir a prevenção de crimes, orientando os presos à como conviver em sociedade após cumprimento de pena. Ela destaca-se como exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade (MARCÃO, 2015).

Esse processo de orientação é importante para que o preso construa uma nova vida.

3.3 Da remição de penas

A remição de penas encontra embasamento legal na Lei de Execução Penal. Nessa senda, o artigo 126, institui:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena emir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Entende-se por este prisma, que a remição da pena aplica-se ante a realização de trabalhos tanto dentro quanto fora no estabelecimento prisional, já que este último também é permitido pela legislação, desde que observadas às normas para tal advento.

Importante ressaltar que a remição da pena por trabalho parte inicialmente do reconhecimento do estabelecimento prisional, e o preso deverá cumprir com jornada diária de no mínimo 6 horas. Ao diretor da unidade prisional cabe a responsabilidade de emitir atestado comprovando o número de dias trabalhados ou estudados (MURARI, 2017).

Já a remição pelo estudo, incluída na Lei de Execução Penal através da Lei n 12.433/2011, institui a concessão de remição de 01 dia de pena a cada 12 horas de estudos, divididas em 3 dias. Esta remição tem por parâmetro o ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante.

Importante destacar sobre a remição, que os parágrafos 6º e 7º do artigo 126, estabelece que está se estenda a presos em regime aberto e aos presos em regime cautelar, parâmetros que não ocorrem com a remição pelo trabalho (MURARI, 2017, p.179).

Na remição, o condenado não deverá ter cometido falta grave, pois neste caso, estará sujeito à perda de até um terço dos dias remidos, como institui o artigo 127 da Lei de Execução Penal.

3.4 Dos estabelecimentos penitenciários

De acordo com o artigo 82, da Lei de Execução Penal, “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Já a penitenciária, segundo o art. 87 da LEP, destaca-se por ser o local destinado “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

De acordo com Murari (2017, p.156), o estabelecimento deve ser composto de “áreas e serviços voltados à saúde, educação, trabalho, recreação e política esportiva dos internos”, considerando também os idosos e as mulheres. Sobre estas, importante destacar, segundo Avena (2014, p.143):

Nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, dispõe a lei que “somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (art. 77, § 2º, da LEP). Por exclusão, constata-se que deverá ser do sexo feminino o pessoal administrativo, de instrução técnica e de vigilância. E quanto à função de direção? Considerando que a LEP distingue o diretor dos demais funcionários, cuidando do primeiro no art. 75 e dos demais nos arts. 76 e 77, e tendo em vista que a proibição de pessoas do sexo masculino em estabelecimentos penais femininos relaciona-se unicamente às categorias mencionadas no art. 77, depreende-se que tal vedação não alcança o cargo de diretor.

Tem-se, diante ao exposto, o reconhecimento do respeito e observância da lei ante à dignidade humana como uma qualidade intrínseca do homem é atribuída independentemente a todo e qualquer indivíduo, pois, mesmo que venha a praticar uma conduta considerada reprovável, e que mereça repressão estatal, este ato não restringe ou retira sua dignidade, fazendo com que antes da aplicação de uma sanção penal, o grau de intervenção nos direitos fundamentais previstos venha a ser observado.

Tendo como foco o combate a criminalidade, as estratégias extrapenais buscam projetos sociais e demais estratégias que sejam capazes de combater a violência, que sempre esteve presente em nossa sociedade. Desse modo o Estado passa a atuar de forma mais branda, com caráter de assistência, investindo em projetos e programas que auxiliam na prevenção de crimes.

Neste capítulo se viu que os presos além de direitos possuem também deveres, as quais são instituídas pela Lei de Execução Penal, o qual assegura o direito a sua integridade física e respeito, assim como também a dignidade humana assegurada na Constituição Federal. Expõe-se também o amparo ao preso, que é o seu direito à saúde, educação, vestuário, entre outras necessidades básicas. Fala-se também da remição das penas e a forma como ela ocorre.

No próximo e último capítulo se verá a importância da política criminal, a qual visa às estratégias desenvolvidas pelo governo para prevenir e reprimir infrações penais.

4 POLÍTICA CRIMINAL PREVENTIVA E REPRESSIVA

A política criminal tem a finalidade de trabalhar as estratégias e meios de controle de criminalidade. O modelo repressivo tem uma diferença em relação à prevenção, uma vez que o mesmo só atua após o cometimento do crime.

4.1 Políticas Criminais diante da Realidade Social do País

Partindo de um contexto geral, a política criminal tem como finalidade trabalhar as estratégias desenvolvidas pelo Estado para prevenir e reprimir infrações penais com intuito de desenvolver uma convivência social pacífica, revelando-se como meio para o estabelecimento de controle da criminalidade. Nessa senda, urge salientar, segundo Batista (2007, p.35) que: “O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. Não cabe mais reduzi-la ao papel de "conselheira da sanção penal", que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas.”

Nesse entendimento, tem-se o reconhecimento de que o garantismo, característica elementar das políticas criminais, destaca-se como fator que se encontra diretamente ligado às desigualdades sociais, discriminação e marginalização existente no país. Sobre essa questão, conforme, Guindani (2015, p.11) é importante destacar que:

O garantismo avança em suas críticas, ampliando os seus alvos. Não se restringe a criticar o direito penal, o sentido social da criminalização seletiva e a política criminal em sua dimensão repressiva e punitiva. Atinge também a dimensão preventiva da política criminal, denunciando o que poderia ser chamado de “securitização das políticas sociais”, ou seja, a subordinação das políticas sociais à retórica de lei e ordem ou, dito de outra forma, a transformação dos direitos sociais em mecanismos de controle, ou ainda, a conversão de benefícios em estigmas.

Em que pese tais preceitos, Carvalho (2001) esclarece que, dentro da realidade vivenciada em nosso país, as políticas criminais devem ser direcionadas para proteção dos direitos individuais, prezando, portanto, pela prioridade destes e em consonância com o poder punitivo que o Estado possui.

Torna-se importante sublinhar que, dentro do contexto criminal brasileiro, está no fato de que as leis penais vêm ganhando repercussão no cenário pátrio por consequência das políticas penais de caráter popular.

Assim, de acordo com Baratta *apud* Santos (2014, p.423):

No Brasil e nos países periféricos, a política criminal do Estado não inclui políticas públicas de emprego, salário digno, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou de reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser uma política criminal positiva do Estado existe, de fato, como mera política penal negativa instituída pelo Código Penal e leis complementares: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.

Partindo das alíneas acima, torna-se plausível o reconhecimento da necessidade de ponderações quando às questões relacionadas às políticas criminais brasileiras, principalmente porque estas são reflexos de ações que visam dirimir com problemas advindos da violência institucional pertencente ao controle penal, qual vem, hodiernamente reproduzindo a violência encontrada nas relações sociais.

Muito embora as teorias econômicas e políticas e destacam como elementos de suma importância para as políticas criminais ao contribuir para o despertar de que, dentro do cenário pátrio, o delito (crime) deve ser considerado como um todo, ou seja, deve-se considerar também aqueles praticados fora da esfera de dados oficiais de criminalidade, vendo a sociedade como um todo (BACILA, 2016).

É dentro desse contexto que está presente o ponto de partida para a compreensão da relevância que as políticas criminais possuem ao serem reconhecidas como formas de dirimir os efeitos da pena.

Desse modo, Bacila (2016, p.141) tem que:

Enquanto não são resolvidas em definitiva as questões racionais e existenciais da pena, temos uma necessidade inadiável de uma política criminal penitenciária, programada pelo Estado, para que o cumprimento da pena ocorra de maneira civilizada e compatível com nossa geração, deixando de se tornar sanção penal uma punição infinitamente maior do que o estabelecido na sentença condenatória.

Ao compreender a relevância que a política criminal possui ao ser vista como elementar para que questões ligadas à pena e a irracionalidade com que a mesma é aplicada em muitos casos, torna-se possível compreender também que esta política pressupõe uma referência ao fenômeno criminal.

Segundo, Delmas-Marty (2005, p.109):

[...] se toda política criminal implica efetivamente uma referência explícita ou implícita, à segurança das pessoas e dos bens das quais depende a sobrevivência do corpo social, ela pode em seguida organizar-se de diversas formas à respeito das correntes de doutrina, das correntes ideológicas e dos valores que elas projetam como princípio de organização social – liberdade, igualdade, alteridade, ou ainda, solidariedade que exprime a interdependência de cada parte do corpo social.

O reconhecimento de que a política criminal se revela como o estabelecimento de condições que prezem pela segurança social através de ações que visem conter ou, pelo menos

minimizar a violência institucional destaca-se como fator amplamente significativo para o contexto atual em que vive a sociedade brasileira, reduzindo, por consequência, a violência do controle penal, uma vez que tal política envolve outras políticas como a penitenciária, a judiciária e a de segurança pública.

4.2 Atuações da Estratégia Extrapenais no Brasil

Tendo como foco o combate à criminalidade desconsiderando a utilização do sistema penal do Estado, as estratégias extrapenais buscam pelo estabelecimento de projetos e programas sociais e demais estratégias que sejam capazes de combater a violência, deixando assim de incentivar leis que muitas vezes acabam aumentando o cumprimento das penas (MOURA, 2011).

Por esse prisma, o Estado passaria a atuar de forma mais branda dentro do contexto punitivo, passando a agir com caráter assistencial no investimento de projetos e programas que possam auxiliar na prevenção de crimes.

Em conjunto com as políticas criminais, as estratégias extrapenais se destacam pela busca de estabelecimento de meios capazes de combater a violência que assola a sociedade. Dentro dessa conjuntura e, tendo em vista o reconhecimento de que, durante a evolução social, ficou provado que nenhum meio punitivo foi capaz de gerar resultados que levassem à extinção da criminalidade. É dentro desse prisma que as estratégias extrapenais se destacam, visando dirimir os efeitos do modelo repressivo instaurado no país e que possui característica efetivamente mascarada pelo excesso de poder do Estado (MOLINA; GOMES, 2008).

Tendo as políticas criminais o dever de criar estratégias capazes de promover a supressão da criminalidade, torna-se passível o reconhecimento de que as estratégias extrapenais possui caráter efetivamente assistencialista levando o Estado a agir de forma contrária ao prevalecente, deixando assim de criar leis que criminalizam condutas ou aumentem o regime de cumprimento da pena.

Considerando a realidade vivenciada no Brasil, é de suma importância observar as possibilidades de diminuição da criminalidade através da prevenção de crimes. Deste modo, o estabelecimento de uma política séria voltada para prevenção desses crimes apresenta-se como instrumento de caráter eficaz que precisam ser implantadas a partir do reconhecimento de que a sociedade deve ter seus valores revistos para que o comportamento criminal deixe de existir e assim, seja instaurada políticas sociais (SILVA, 2008).

Nessa conjuntura, Moura (2008, p.69) destaca:

Existem fatores sociais que influenciam constantemente o cometimento de crimes e são esses pontos que devem ser combatidos preventivamente pelo Estado para evitar todo o desgaste que há entre o início da persecução penal e o final, com a possível condenação do indivíduo.

O gasto estatal com uma política de repressão não se compara com as despesas de uma política preventiva, que investe o seu orçamento em estratégias extrapenais para combater a criminalidade sem a necessidade de atuar coercivamente.

Todo o contexto relativo à questão em debate, leva ao entendimento de que é necessário que exista, dentro da sociedade moderna, um equilíbrio de estratégias (penais e extrapenais) e suas relativas funções específicas que, em tese, são diferentes, mas possuem direcionamentos específicos, pois, para que as estratégias extrapenais obtenham os resultados pretendidos, não basta apenas que haja investimentos por parte do Estado, é preciso também que este constitua um sistema penal consistente, exercendo seu poder coercitivo através de medidas proporcionais (SICA, 2002).

Por esse prisma, tem-se o reconhecimento de que as políticas criminais devem ser realizadas não de forma repressiva e punitiva, e para tanto, cabe à sociedade cobrar por medidas preventivas que possam contribuir com a diminuição dos efeitos que as punições atuais praticadas no país possam ser revistas de forma a constituir uma consciência mais humanitária (SILVA, 2008).

Deve-se ter como base o reconhecimento de que o crime deve ser visto de forma mais ampla do que a sua tipificação, onde o combate realizado através do uso da força precisa ser descartado, vez que esta atitude apenas contribui para que a violência permaneça e cresça amplamente. Assim, a intervenção das esferas públicas torna-se fundamental para que possam ser instaurada as estratégias extrapenais, reduzindo a criminalidade através de intervenções da justiça dentro desse âmbito.

4.3 PRONASCI e suas atuações de Prevenções e seguranças, Controle e Repressão da Criminalidade no País

Considerando a importância que as estratégias extrapenais possuem na busca pelo estabelecimento de políticas e programas que auxiliem no combate à violência, destaca-se no cenário pátrio o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), criado com finalidade de combater a criminalidade pelo viés preventivo estabelecendo políticas sociais que contribuam para a proteção das vítimas.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.707/08 destaca-se por instituir o supramencionado programa conceituando-o da seguinte forma: “Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações

de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.”

Nesse sentido, tem-se o reconhecimento de que o programa foi criado com foco na criminalidade que deverá ser encarada através de controle e repressão, considerando todos os aspectos ligados à criminalidade em toda sua amplitude.

De acordo com, o programa foi lançado no ano de 2007 onde, através do Ministério da Justiça, houve o comprometimento de investir mais de R\$ 6 bilhões de reais para que os Estados e municípios pudessem intervir no desenvolvimento de ações para o combate e prevenção à violência de acordo com a realidade vivenciada em cada localidade.

Em que pese à importância que o Pronasci possui, torna-se elementar destacar suas diretrizes. Deste modo, Brasil (2008) enfatiza-se:

Art. 3º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - fortalecimento dos conselhos tutelares;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil.

Por esse prisma, entende-se que o Pronasci possui, em sua estrutura normativa, determinações estruturadas para que seja promovida ações das mais diversas quais sejam

capazes de dirimir os efeitos da criminalidade no país, por meio de políticas consistentes que caminhem na direção da redução da violência sem, contudo desconsiderar a relevância que a legislação penal possui.

Isso posto, destaca-se que as questões que envolvem a segurança pública no país é algo que tem despertado o interesse de toda sociedade, pois, como é facilmente perceptível, os instrumentos utilizados para enfrentar a criminalidade e violência já não são suficientes para garantir a segurança da população (CARVALHO; SILVA, 2011).

Deste modo, os autores Carvalho e Silva (2011, s.p) enfatizam:

No âmbito do processo de constituição da política de segurança pública, são elaborados os mecanismos e as estratégias de enfrentamento da violência e da criminalidade que afeta o meio social. A participação da sociedade por meio de suas instituições representativas torna-se crucial para o delineamento de qualquer política pública. A complexidade da questão implica na necessidade de efetiva participação social, como forma de democratizar o aparelho estatal no sentido de garantia de uma segurança cidadã.

Pelo exposto acima entende-se que o reconhecimento de que a política de segurança pública, para que cause o efeito desejado, necessita amplamente da participação social ante ao enfrentamento da criminalidade e em prol da redução da violência. Somente através dessa participação, efetivada através de instituições representativas, será possível colocar em prática ações capazes de contribuir para a garantia de segurança.

É dentro desse cenário que o Programa nacional de Segurança Pública e Cidadania se encontra, cujo foco está na integralização dessas ações através de um olhar focado na efetivação de meios que garantam a segurança pública e cidadã. Contudo, é preciso esclarecer que tais ações devem ser realizadas de forma integrada para que o objetivo de constituir uma cultura pacífica dentro da sociedade ocorra de forma sistemática (BENGOCHEA, 2004).

O Ministério da Justiça ao enfatizar que o Pronasci promove a articulação de políticas de segurança com políticas e ações sociais acaba por permitir o reconhecimento de que a sua busca está em atingir causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública (BRASIL, 2009).

Nesse aspecto, é importante destacar o entendimento que o Pronasci possui como estrutura de viés democrático e humanitário.

5 CONCLUSÃO

A grande tônica que norteia a maioria dos pesquisadores sociais contemporâneos remete questões indissociáveis do próprio ser. É fato que no âmbito da pesquisa social algo de inusitado acontece, ao pesquisador, ao tempo em que exerce como também, ele se confunde com o seu objeto de estudo emoldurando um amálgama interpretativo que se distancia do campo frio das ciências exatas.

No caso da ciência jurídica, algo de mais problemático emerge, do ponto de vista histórico das leis, o que não se confunde jamais com outras práticas no seu lastro moral. Dessa forma, o presente estudo intitulado “Estratégias Extrapenais de Resolução da Violência e sua Eficácia na Sociedade Brasileira”, traz no seu primeiro uma abordagem que configura todo o contexto histórico da história da pena e do Código Penal no Brasil, explanando como ela era executada de forma árdua antes do Código, pois não havia regulamentação, e passou a ter após a necessidade da sociedade perante isso. Desse modo, a vingança era a norma penal que predominava na época, podendo ser divina, privada e pública. Essa norma representava uma forma de evolução na época para as punições. Até meados do século XVIII foi marcado pela aplicação de penas cruéis, assim como a pena de morte, fogueira, guilhotina e outras formas, que causam dor extremas e são desumanas. A elaboração do Código Penal do Império foi importante para a efetivação mais humanitária do direito penal.

O segundo capítulo trata da Lei de Execução penal que além de efetivar a sentença ou decisão criminal, proporciona de forma mais harmônica a condição para a integração social do condenado. Tendo em vista que o preso tem direito e deveres, o mesmo tem que cumprir as normas trazidas pela Lei de Execução Penal, pois, o Estado exige uma postura do mesmo. O objetivo não é apenas da punição e sim também, o reparo social, maneiras que auxiliem o mesmo na sua recuperação e reintegração social. Diante disso, além de direitos e deveres, os presos possuem assistência jurídica, á educação, saúde, entre outras necessidades básicas. Há também remição de penas conforme o que o preso contribui para isso.

O terceiro e último capítulo fala acerca das políticas criminais, embasando que o Estado pode usar seu poder punitivo de forma mais branda, estudando estratégias que façam com que haja uma diminuição na violência da sociedade. Trabalhando projetos e formas que ajudem na total ressocialização e reintegração do preso na sociedade. Neste cenário de estratégias extrapenais destaca-se o PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, lembrando que o mesmo, não fora abrangido em todo território nacional. O Pronasci é um programa instituído pelo Governo Federal com a intenção de combater a

criminalidade no país, o qual combate à criminalidade e a violência. Juntando vários órgãos para isso, assim como, o ministério das cidades, da educação e da justiça, para que assim possam obter eficácia no projeto.

É financiado por bolsas auxílios, semelhantes ao bolsa família, como programas para coibir a violência em áreas mais desfavorecidas do país, assim, como as favelas, agindo em combate ao crime organizado.

Ao final como resultado, observa-se que o assunto violência e criminalidade no Brasil é um tema muito complexo e que deve haver um estudo mais aprofundado, partindo, dos valores da atual sociedade, que está cada vez mais dando menos importância a certas coisas. No entanto, por parte do Poder Público há uma preparação, um estudo, e um suporte para as formas de combate a violência, porém, o Estado sozinho não obtém força o suficiente para sanar de vez esse parâmetro. Além disso, contribuir de forma direta para a sociedade em geral, é notório que a responsabilidade do Poder Público deve caminhar junto a uma compreensão que impulse a elaboração de novos mecanismos de enfrentamento – estratégias extrapenais, às quais a sociedade já tem como utilizar através dos meios adequados.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. C. P. **Execução penal**: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.
- BACILA, C. R. **Introdução ao Direito Penal e à Criminologia**. Curitiba: Intersaberes, 2016.
- BANDEIRA, M. M. **O sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade no Brasil**: considerações a partir do projeto de reforma do Código Penal. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br>>. Acesso em: 02/abr/2018.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora CD, 2002.
- BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/abr/2018.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/mar/2018.
- _____. **Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008**. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/abr/2018.
- _____. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) 2009**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/pronasci>. Acesso em: 21/abr/2018.
- CARVALHO, S. **Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens, 2001.
- CARVALHO, V. A.; SILVA, M. R. F. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Rev. Katálysis**.vol.14 no.1 Florianópolis Jan./June 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br> >. Acesso em: 21/abr/2018.

CUNHA, S. R. **Manual de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DELMAS-MARTY, M. **A imprecisão do direito do Código Penal aos Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2005.

FIGUEIREDO NETO, M. V.; et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun./2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 06/abr/2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUINDANI, M. Sistemas de Política Criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. **Cadernos CEDES/IUPERJ**, n.2, 2015. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br>. Acesso em: 21/abr/2018.

_____. **Curso de execução penal I**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2005.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA E SILVA, N. N. Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais. **Dissertação (mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**. - Vitória da Conquista: UESB, 2013. Disponível em: <http://www.uesb.br>. Acesso em: 29/mar/2018.

MARCÃO, R. **Lei de execução penal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado: Parte geral**. V.1. 11. ed. Editora: método, 2017.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, V. V. Estratégias extrapenais para resolução da violência. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – **Universidade Católica de Brasília** - UCB, Taguatinga, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br>. Acesso em: 23/abr/2018.

MURARI, M. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PORTUGUES, M. R. Educação de adultos presos. In: **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTOS, J. C. **Direito penal: parte geral I**. 6. ed, Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SICA, L. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

SILVA, J. **Controle da criminalidade e segurança pública: na nova ordem constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.